

Parecer n.º	DAJ 185/18
Data	25 de junho de 2018
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Carreiras não revistas Carreira de informática Mobilidade intercategorias Promoção
----------------------------	---

Notas

Sobre este parecer recaiu o seguinte despacho superior:

Concordo. No entanto, devemos dar conhecimento do entendimento da DGAEP sobre a matéria, ofício anexo, tendo em atenção que o mesmo foi elaborado em 2017, ou seja, quando ainda vigorava o OE 2017 que mantinha a proibição de abertura de procedimentos concursais de promoção.

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º, de ... de, da Câmara Municipal de, sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Pressupondo a existência de “conveniência para o *interesse público*, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “*sempre devidamente fundamentada*,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de requalificação e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de *mobilidade intercarreiras ou categorias* (cfr., artigos 93.º e 94.º da LTFP – salientado nosso).

Mas, atendendo a que a hipótese controvertida é a da aferição da possibilidade da mobilidade entre categorias integradas na carreira de técnico de informática – de técnico de informática-adjunto, nível 1, para técnico de informática de grau 1, nível 1, e de técnico de informática de grau 1, nível 1 para técnico de informática de grau 2, nível 1 – importa salientar que prescreve o n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-lei n.º 121/2008, de 11 de julho, que “o presente decreto-lei identifica, ainda, as carreiras e categorias que subsistem por impossibilidade de se efetuar a transição dos trabalhadores nelas integrados ou delas titulares para as carreiras gerais, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 106.º da lei”.

E, mais adiante, dispõe o art.º 8.º do diploma que:

“1 - Subsistem, nos termos do artigo 106.º da lei, as carreiras e categorias identificadas

no mapa VII anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 - Os trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias identificadas no mapa VII como subsistentes são, nos termos do artigo 104.º da lei, repositados na categoria de transição, quando aquele mapa a preveja, desde que o montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm ou teriam direito não seja inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da primeira posição daquela categoria.

3 - ...”

Ora, compulsando o mapa referido nos preceitos transcritos, constata-se não preverem eles a carreira de técnico de informática, razão por que não poderá a mesma ser considerada como carreira subsistente, mas antes como *carreira não revista*, como, aliás, no pedido de parecer se sustenta.

Com tais pressupostos, deverá referir-se que, depois de, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos, *independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras*, prescreve o n.º 6 do preceito que “o disposto no presente artigo *não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014*, de 20 de junho, com exceção da alínea a) do n.º 2, procedendo-se à integração na TRU através da lista nominativa prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro...” (destacámos).

E, compulsando a norma para onde nos vemos remetidos, dispõe o n.º 1, o seguinte:

“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) *Só após tal revisão* tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, *exceto no respeitante* à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e *às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço*”.

b) *Até ao início de vigência da revisão*:

i) *As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008*, com as alterações decorrentes dos artigos 156.º a 158.º, 166.º e 167.º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual” (salientámos).

Decorre, assim, do exposto, tanto para os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral, quanto para os integrados em carreiras não revistas, a possibilidade de lhes ser aplicado o regime da mobilidade geral (na categoria, intercarreiras ou intercategorias, com a limitação, quanto a estas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço), que se encontra consagrado nos artigos 92.º e seguintes da LTFP.

Mas, se, quanto às duas primeiras modalidades de mobilidade, nenhuma reserva se nos suscitam, em prol da prossecução do interesse público, já a mobilidade entre categorias não deixa de nos sugerir alguma reflexão, atento aquele interesse, quando esteja em causa a mobilidade entre categorias de uma mesma carreira não revista, dotada de mecanismos próprios de mudança de categoria, baseada em tempo e classificação de serviço legalmente estabelecidos e realização de concurso de promoção.

Referimo-nos, claro está, ao regime instituído nos artigos 2.º e 3.º (reguladores das carreiras de informática e respetiva estrutura), no artigo 4.º (regulador do respetivo regime da promoção) e no n.º 3 do artigo 9.º (regulador do acesso dos técnicos de informática-adjuntos à categoria de técnico de informática do grau 1, nível 1, todos do

Decreto-lei n.º 97/2001, de 26 de março, disposições normativas cuja vigência, como vimos, foi mantida pela alínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º da LTFP.

De facto, atento o disposto nos preceitos citados e no Mapa II anexo ao Decreto-lei n.º 97/2001, verifica-se que, em conjugação com as restantes normas do mesmo diploma já referidas, a promoção da categoria de técnico de informática-adjunto, nível 1, para técnico de informática de grau 1, nível 1, que se opera nos termos da lei geral (cfr., a propósito, a alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º da LTFP), depende da realização de concurso de acesso/promoção (artigo 4.ª) ou da “frequência, com aproveitamento, de curso de formação profissional adequado e quatro anos de permanência na categoria de técnico de informática-adjunto classificados de Muito bom ou seis anos classificados de Bom” (n.º 3 do artigo 9.º), tal como o acesso de técnico de informática de grau 1, nível 1, para técnico de informática de grau 2, nível 1, depende da “realização de concurso de prestação de provas e da permanência na categoria anterior de quatro anos classificados de Muito bom ou de seis anos classificados, no mínimo, de Bom.”

E bem se compreenderá o entendimento que vimos indiciando quando se atente que, enquanto que, no âmbito das carreiras pluricategoriais do regime geral (assistente operacional e assistente técnico), a mobilidade entre categorias (para encarregado operacional ou encarregado geral operacional e para coordenador técnico, respetivamente) gera, necessariamente, uma alteração substancial quer do conteúdo funcional quer das responsabilidades exigidas, manifestadas nas exigências previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 88.º da LTFP, a promoção a que acima aludimos, no âmbito da carreira de técnico de informática, nenhuma alteração de conteúdo funcional impõe, porque nem sequer previsto no diploma, antes, e quando muito, exigirá algum acréscimo de complexidade e responsabilidade no desempenho do mesmo conteúdo funcional.

Neste contexto, não se vislumbra em que medida a prossecução do interesse público, traduzida em ganhos de economia, eficácia e eficiência dos órgãos ou serviços, possa fundamentar o recurso à mobilidade entre as categorias da carreira de informática em causa.

Consequentemente, somos de parecer que, sendo a categoria de técnico de informática de grau 2 a que se segue à de técnico de informática de grau 1, e a de técnico de informática de grau 1 a que se segue à de técnico de informática-adjunto, a ocorrendo o acesso às mesmas mediante adequado concurso de promoção, com regulação mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 41.º da LTFP, não é possível o recurso às regras de mobilidade intercategorias nem, consequentemente, à sua eventual consolidação, o mesmo valendo, pelos motivos já referidos, para a primeira das mobilidades enunciadas, nas situações contempladas pelo n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 97/2001.